



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

**PROJETO DE LEI CM Nº /2022**

**EMENTA:** dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, APROVA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação e remoção de veículos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica.

**Parágrafo único** O executivo municipal determinará o órgão competente para realizar todos os procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se veículo abandonado todo aquele que se encontrar estacionado em logradouros, em que reste constatada qualquer das seguintes características ou ocorrências:

- I – o veículo estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal;
- II - ausência de motor ou motor danificado;
- III - ausência ou problemas em qualquer item do sistema de motorização ou acionamento que impeça o funcionamento do mesmo ou a movimentação do veículo;
- IV – o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias;
- V- um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem;
- VI - ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas;
- VII - faróis e luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificados;
- IX – veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e mato, bem como água parada, insetos e animais peçonhentos, sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou a evidente estado que gere risco a coletividade e saúde pública;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA**

**X** - falta do vidro frontal ou do vidro traseiro ou de vidro lateral, quando esse for comportado pelo modelo;

**XI** - interior desestruturado e/ou ocupado por resíduos sólidos, pastosos e/ou líquidos, que impossibilitem a condução;

**XII** - lataria ou estrutura enferrujada, painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgada, associadas ou não a essas situações com partes faltantes;

**XIII** - ausência dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata para a circulação de veículos, de acordo com aferição realizada por agente fiscal do órgão competente determinado pelo Poder Executivo;

**XIV** - ausência das placas de identificação e/ou verificação de adulteração na numeração do chassi e/ou do motor.

**§1º** Considera-se veículo o disposto no artigo 96 da Lei nº 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**§2º** Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono por fiscal competente indicado pelo Executivo Municipal

**Art. 3º** A constatação do fato ocorrerá mediante fiscalização a ser realizada no local da ocorrência, oportunidade em que o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, a fim de servir como prova da situação de abandono.

**Art. 4º** Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, possuidor ou depositário do veículo, este será notificado, tendo a contar da notificação o prazo de 72 (setenta e duas) horas para proceder com a remoção do veículo do logradouro público.

**§ 1º** Verificando o agente fiscalizador que a situação de abandono flagrada gera risco à incolumidade pública poderá, mediante ato justificado, proceder ao recolhimento do veículo sem prévia notificação ao proprietário.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior deverá ser o proprietário notificado, na forma que dispõe esta Lei, em até 72 (setenta e duas) horas do recolhimento do veículo.

**§ 3º** Não sendo possível a notificação presencial do proprietário do veículo, proceder-se-á devida publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 5º** Não sendo removido o veículo pelo seu proprietário dentro do prazo estabelecido nesta Lei, deverá o órgão competente determinado pelo Poder Executivo proceder ao seu recolhimento.

**Art. 6º** Para a realização dos atos de remoção, custódia, e leilão dos veículos recolhidos nos termos desta Lei deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo 328 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como o disposto na Resolução nº 623 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no que couber.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA**

**Art. 7º** Fica autorizada a realização de convênios ou instrumentos congêneres para a realização dos procedimentos previstos no artigo 6º desta lei.

**Art. 8º** Além do recolhimento do veículo ficará o proprietário sujeito às sanções previstas no Código de Posturas e legislações de trânsito específicas do Município de Cariacica.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 10** Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, em 02 de fevereiro de 2022.

---

**FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)  
VEREADOR (PSB)**

---

**JUCA CEARENSE  
VEREADOR (PSB)**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

**JUSTIFICATIVA**

Encaminho para análise desse Colendo Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação de recolhimento de veículos abandonados em vias públicas no município de Cariacica e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende que o Executivo Municipal regule o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas do município de Cariacica e designar o órgão competente para atribuição de fiscalização e atuação, de modo a dar mais celeridade e eficiência a esta ação tão necessária para a ordem urbana, mobilidade e limpeza da cidade.

Justifica-se ainda a propositura em questão, visto que, a legislação de trânsito é omissa quanto a remoção de veículos por abandono, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é a constante do Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 371/10, que se limita a estabelecer que “o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via”, ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.

Ademais, inexistente legislação municipal vigente que tenha eficácia ativa no âmbito do tema mencionado.

Desta forma, a solução buscada por este legislador é a criação de leis locais, com base na competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos (artigo 30, incisos I e VII, da CF/88), tendo em vista os riscos à saúde e à segurança da população que podem ser causados em virtude de veículos abandonados, o que está muito mais relacionado à questão da limpeza urbana do que à regulamentação viária.

Diante de exposto, se faz necessário e urgente que o Executivo Municipal, através da sua casa de leis, aprove e regulamente Lei específica para sanar os





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA**

inconvenientes e determine o recolhimento de veículos que estejam em situação de abandono.

Desta forma, considerando que a Prefeitura de Cariacica já possui um Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 004/2021 formalizado através do processo Nº 2121-8232F com o DETRAN/ES que permite a utilização do serviço de remoção do DETRAN/ES para os casos de veículos abandonados, se faz necessário apenas a criação da Lei municipal para esse fim.

Pelo exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório, em 02 de Fevereiro de 2022.

---

**FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)  
VEREADOR (PSB)**

